

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.318/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001611339-39
Impugnação: 40.010154025-25
Impugnante: Petrovila Química Ltda
CNPJ: 06.240388/0001-84
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores pagos relativos ao ICMS, com atualização monetária pela Taxa Selic, referente à liquidação de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG. Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada para que os valores sejam acrescidos da atualização monetária pela adoção da tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, desde o pagamento indevido até a publicação da decisão irrecorrível na esfera administrativa, quando então deverá passar a incidir exclusivamente a taxa Selic até a efetiva restituição integral do indébito.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, com atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, referente à liquidação de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG (Acórdão nº 5.398/21/CE).

A Fiscalização propõe o deferimento parcial do pedido, conforme Parecer de fls. 24.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 27, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do art. 35, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/48.

Requer o deferimento do pedido de restituição.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/67 e pugna pela manutenção do deferimento parcial do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, com atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, referente à liquidação de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG (Acórdão nº 5.398/21/CE).

A Requerente aduz que em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a mesma regra estadual da correção monetária aplicada aos débitos tributários estaduais também deve ser aplicada às restituições dos tributos recolhidos indevidamente, bem como dissonância com o entendimento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG e do Superior Tribunal de Justiça - STJ em que apresenta trechos de decisões de ambos.

O fundamento do Fisco para a negativa é o de que não há previsão, na legislação do estado de Minas Gerais, para atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, no caso de restituição, conforme exposto na Consulta de Contribuinte SUTRI nº 069/18 bem como previsto no RPTA, entendimento esse constante nos Acórdãos nºs 22.431/20/2ª e 23.497/20/3ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG.

No entanto, tendo em vista a falta de presunção legal na legislação estadual, torna-se necessária a avaliação por analogia quanto à matéria.

O regime jurídico da restituição de tributos, seja da União, Estados ou dos Municípios, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional - CTN, Capítulo IV, Seção III, sob o título de pagamento indevido, arts. 165 a 169.

O art. 165, inciso I do CTN trata da restituição decorrente de erro de direito, ao se verificar que a hipótese é de ilegalidade. Esse é o caso dos autos. Tanto assim, que o Fisco deferiu a restituição parcial, em valores singelos, sem qualquer acréscimo, do imposto pago indevidamente.

Portanto, resta apenas a discussão dos acessórios incidentes (atualização e juros) a partir do pagamento indevido.

Nesse diapasão, importante citar os ensinamentos do Prof. Kiyoshi Harada, trazidos pela Recorrente, nos seguintes termos:

A repetição de indébito funda-se no princípio da legalidade tributária. O que foi pago a mais deve ser repetido com juros e correção monetária, o que foi pago a quem do limite legal deve ser complementado com juros e correção e, se for o caso, com imposição de penalidade.

(...)

O art. 167 do CTN dispõe sobre a restituição de juros na proporção da restituição do tributo, como segue:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

(Grifou-se).

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

Diante disso, o Código Tributário Nacional - CTN prevê a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado, mas não trata da atualização monetária dos valores pagos indevidamente, quando da restituição de tributos e multas.

Contudo, prevê a atualização monetária do tributo devido pelo contribuinte, conforme art. 97, § 2º, também do CTN.

Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devem ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: Supremo Tribunal Federal – STJ – Recurso Extraordinário (RE) nº 89.7666-6-SP, STJ Súmula nº 162. Examine-se:

SÚMULA Nº 162

NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no Recurso Extraordinário (RE) nº 88.516-1-SP (2ª Turma):

COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.

(...)

Ademais, os procedimentos para restituição de tributos, sejam diretos ou indiretos, de competência de quaisquer dos entes tributantes, recomenda-se que sejam harmônicos.

Nesse sentido, o Ministro Fux do STJ, deixou consignado no Agravo Regimental – (AgRg) em Agravo de Instrumento (AgIn) nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

O ACÓRDÃO RECORRIDO, ASSIM COMO OS PARADIGMAS, CUIDA DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES

APLICÁVEIS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. E MESMO QUE NÃO SE DISCUTA SOBRE O MESMO TRIBUTOS, TAL CIRCUNSTÂNCIA É IRRELEVANTE IN CASU, POIS O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO FAZ ESSA DISTINÇÃO, COMO SE EXTRAI DAS MESMAS EMENTAS QUE TRATAM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VARIADOS TRIBUTOS, COM UMA ORIENTAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UNIFORME.

(...)

No estado de Minas Gerais, a atualização monetária de tributos está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não - recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Desse modo, a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – taxa Selic, na correção dos referidos débitos.

Ressalte-se que, embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico de tribunais superiores (STF e STJ) de que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Ora, se o Estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Ademais, a lógica do razoável conduz-se ao entendimento de que a devolução apenas da quantia histórica se configura como sendo enriquecimento sem causa do Estado, sendo certo acrescentar também que historicamente esta Egrégia Corte Administrativa já defere a incidência da taxa Selic para fins de atualização monetária do valor a ser restituído ao contribuinte que fez o recolhimento indevidamente, tal como lançado nos Acórdãos nºs 18.800/08/1ª, 17.998/08/2ª e 19.815/10/3ª.

Não bastassem tais decisões, a Egrégia Câmara Especial, por meio do Acórdão nº 4.074/13/CE referendou esse entendimento exarando inclusive, que o termo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a quo” detém como marco a “data do pagamento indevido”, o que também apresenta-se mais razoável e racional em tais casos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que os valores sejam acrescidos da atualização monetária pela adoção da tabela da Corregedoria Geral do TJMG, desde o pagamento indevido até a publicação da decisão irrecorrível na esfera administrativa, quando então deverá passar a incidir exclusivamente a taxa Selic até a efetiva restituição integral do indébito. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que julgava improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.318/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001611339-39
Impugnação: 40.010154025-25
Impugnante: Petrovila Química Ltda
CNPJ: 06.240388/0001-84
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a ora Impugnante pleiteou a restituição de quantia paga, a título de ICMS, com atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic.

Entretanto, tal pleito, foi deferido parcialmente, ou seja, sem a correção, sendo este o motivo de sua irrisignação, constante de sua defesa.

Com a devida licença aos entendimentos em contrário, torna-se importante ressaltar que, relativamente à atualização dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 167 do CTN, incidirão juros, tão-somente, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e não do pagamento indevido ou da decisão administrativa que determinar a restituição total ou parcial do tributo.

Da mesma forma, a legislação tributária mineira não prevê qualquer atualização monetária dos valores de tributos restituídos por pagamentos indevidos, conforme dispõem os arts. 28 a 30 do RPTA e art. 92, § 2º do RICMS/02, nos seguintes termos:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Portanto, entendo que não merece acolhida, o pedido da Requerente e julgo improcedente a Impugnação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2022.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**